



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 16536/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025

Requerente: Comissão Executiva



**Ementa:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.798, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, visa alterar a Lei Municipal nº 3.798/2018, que dispõe sobre o suprimento de fundos no âmbito da Câmara, adequando a normatividade municipal às balizas contemporâneas de controle e governança.

A matéria foi protocolizada em 06/10/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal da presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Esse consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida alteração da Lei Municipal 3.798/2018, a fim de atualizar os limites de valores para suprimentos de fundos e despesas de pequeno vulto, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e à Resolução nº 372/2023 do TCE-ES.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, o projeto atualiza a legislação municipal de acordo com a nova realidade normativa imposta pela Lei nº 14.133/2021, substituta da antiga Lei nº 8.666/1993, garantindo coerência jurídica e uniformização de procedimentos entre a Câmara Municipal e os órgãos de controle externo.

Além disso, a vinculação dos limites de suprimento de fundos e despesas de pequeno vulto aos parâmetros federais confere flexibilidade operacional, permitindo respostas mais céleres a demandas administrativas de pequena monta, sem descuidar da transparência e do controle público dos gastos.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 176/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 14 de outubro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 14/10/2025 10:54

Checksum: **851F61AE6F0C0743FBD3B28F9925E34BC2F0B72F0BF616B8ACFFB213F7A4DFE59**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 14/10/2025 10:59

Checksum: **F0616197F44D3FCDA74789DB0EB516B30C5622571264A4604EB3CE0389120B47**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 14/10/2025 13:13

Checksum: **1B79D9BDEC76789AA3A482154AA1D22F412400E471E69AE54A94A292F35F8086**

